



Publicado DOM n.º 71  
de 15 de abril de 2013.

Homologo a presente Deliberação, de acordo com as formalidades legais -  
SME, em 13 de março de 2013.

  
Roberlayne de Oliveira Borges Roballo  
Secretária Municipal da Educação

Aprovada na 2ª sessão da 8ª RO do Conselho Pleno/CME, em 10 de outubro de 2012

## DELIBERAÇÃO CME n.º 02/2012

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

**INTERESSADO:** Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SIMEN

**ASSUNTO:** Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SIMEN

**RELATORES:** Ana Paula Woncce, Elizabeth Helena Baptista Ramos, Igle Böelter de Carvalho, Kelen Patrícia Collarino, Lucélia Cavalcanti de Albuquerque, Marcela Alves Bomfim, Michele Jaremczyk, Noely Luiza Deschermayer Santos e Pedro Roberto Wiens.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – CME, no exercício das funções e competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.º 6.763, de 22 de novembro de 1985, alterada pela Lei n.º 12.081 e pela Lei n.º 12.090, datadas de 19 de dezembro de 2006; pelo Regimento Interno do CME, homologado pelo Prefeito Municipal e publicado no Diário Oficial do Município n.º 73, de 25 de setembro de 2007; pelas disposições constantes no Parecer n.º 01/2012 – CME/CEI, que a esta se incorpora, e ouvida a Câmara de Gestão do Sistema do CME,

## DELIBERA

### Capítulo I

#### DA EDUCAÇÃO INFANTIL: FINALIDADE E FUNÇÕES

Art. 1.º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável da criança de zero a cinco anos, a quem o Estado tem o dever de atender em complementação à ação da família e da comunidade.

Art. 2.º A educação infantil tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos, contribuindo na ampliação de suas experiências e conhecimentos sobre si e o mundo em que vive.

Art. 3.º Diante das especificidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos e da característica social vinculada à complementação da ação da família, a educação infantil



implica o cumprimento de ações correspondentes às funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Parágrafo único. Para o efetivo ato de educar e cuidar, a instituição deverá articular-se com os setores da saúde, cultura e lazer, assistência social e segurança, possibilitando à criança o desenvolvimento integral preconizado pela educação infantil.

## Capítulo II

### DA OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 4.º A educação infantil será ofertada nas instituições criadas pelo poder público, ou por pessoa física, ou pessoa jurídica de direito privado, desde que credenciadas e com autorização de funcionamento para esta etapa da educação básica.

Art. 5.º O credenciamento e a renovação do credenciamento, a autorização e a renovação de funcionamento, a verificação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação das instituições públicas e privadas que ofertam educação infantil são da competência do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SIMEN e serão norteados pelas normas e princípios contidos nesta Deliberação.

§ 1.º A definição de instituições públicas e privadas está contida nos incisos I, II e III do art. 10 da Lei n.º 12.090/2006, conforme segue:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – privadas, assim entendidas as de educação infantil mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado;

III – conveniadas, na oferta de educação infantil, assim entendidas as instituições privadas que mantêm com o Poder Público Municipal instrumento de colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 2.º Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 6.º A educação infantil será ofertada em instituições públicas e privadas com projeto político-pedagógico que contemple a organização do processo educativo.

Parágrafo único. A organização dos centros de educação infantil tem a finalidade de assegurar a unidade e a continuidade no atendimento à especificidade do desenvolvimento infantil, nas diferentes faixas etárias que compõem essa etapa educacional.

Art. 7.º Denominam-se centros de educação infantil as instituições que ofertem atendimento a crianças em idade de creche, zero a três anos, e/ou pré-escola, quatro e cinco anos.





Art. 8.º A educação infantil poderá ser ofertada em instituições que integram o SISMEN, garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação para o atendimento às crianças de zero a cinco anos.

Art. 9.º As crianças com deficiência intelectual, física, sensorial, múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão preferencialmente atendidas na rede regular, em centros de educação infantil públicos e privados, respeitando--se o direito do atendimento às suas necessidades específicas quando necessário, por meio de ações integradas com as áreas de saúde, assistência social, cultura e lazer, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. A rede regular do SISMEN é constituída por instituições comuns e especiais.

Art. 10. Fica assegurada a oferta de atendimento de educação infantil em centros municipais de educação infantil, em idade de creche e/ou pré-escola, em período integral.

Parágrafo único. O atendimento em período integral pode ser flexibilizado conforme a necessidade da organização da instituição e/ou das famílias.

### Capítulo III

#### DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 11. O projeto político-pedagógico, entendido como plano orientador das ações da instituição, estabelece o que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças que nela são educadas e cuidadas.

Art. 12. O projeto político-pedagógico definido pelas instituições que ofertam educação infantil deve buscar a interação entre os diversos campos do saber e o cotidiano da criança.

Art. 13. O trabalho educativo deve propiciar:

I - o exercício da democracia;

II - a valorização da iniciativa, da criatividade e da curiosidade infantil;

III - a constituição de conhecimentos e valores, pela e com a criança, para a convivência social;

IV - a imitação, o jogo e o brincar como formas de aprendizagem importantes a serem utilizadas no processo educativo, uma vez que articulam o conhecimento em relação ao cotidiano da criança;

V - o conhecimento e a expressão por meio de múltiplas linguagens, de forma significativa, não havendo sobreposição do domínio da linguagem escrita sobre as demais linguagens e áreas de conhecimento;

VI - a observação, o respeito e a preservação da natureza;



VII - o desenvolvimento do senso crítico e do gosto estético;

VIII - a inserção e a ampliação das experiências culturais da criança;

IX - o desenvolvimento da autonomia;

X - a participação efetiva da criança no processo educativo como sujeito, com direito a voz e ao respeito às suas opiniões e escolhas;

XI - o conhecimento de práticas de cuidado de si e do outro para a preservação da saúde e valorização da vida.

Art. 14. Os parâmetros para a organização de grupos deverão respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação de, no máximo:

I – 5 (cinco) crianças por professor na faixa etária de 0 a 1 ano;

II – 8 (oito) crianças por professor na faixa etária de 1 a 2 anos;

III – 10 (dez) crianças por professor na faixa etária de 2 a 3 anos;

IV – 15 (quinze) crianças por professor na faixa etária de 3 a 4 anos;

V – 20 (vinte) crianças por professor na faixa etária de 4 e 5 anos.

§ 1.º As instituições que ofertam simultaneamente ensino fundamental e educação infantil deverão considerar essa organização de grupos.

§ 2.º São fatores determinantes para essa organização o projeto político-pedagógico e as condições do espaço físico da instituição.

§ 3.º As instituições que ofertam educação infantil a crianças com deficiência intelectual, sensorial, física, múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação deverão dispor de mais um profissional para atendimento no grupo, desde que essa necessidade seja referendada por equipe multidisciplinar integrada por profissionais da educação e da saúde.

Art. 15. Na elaboração do projeto político-pedagógico, compete à instituição de educação infantil respeitar as normas gerais da educação nacional, estadual e as do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SIMEN.

§ 1.º O projeto político-pedagógico será o resultado do processo de participação coletiva da comunidade educativa que compõe a instituição.

§ 2.º O projeto político-pedagógico para a educação infantil deverá assegurar o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, respeitando os seguintes princípios norteadores:





I - princípios éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - princípios políticos: dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - princípios estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

§ 3.º O projeto político-pedagógico deverá expressar a intencionalidade da comunidade escolar, como garantia do cumprimento das finalidades e objetivos da instituição, expressos em regimento próprio.

Art. 16. O projeto político-pedagógico deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitar a diversidade étnico-racial, cultural, religiosa, de gênero e a relativa a pessoas com deficiência, assegurando o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

Parágrafo único. Ao definir o seu projeto político-pedagógico, a instituição deverá explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal da criança, da sua família, dos professores e outros profissionais, bem como da identidade de cada unidade educacional.

## **Seção I**

### **Elementos do Projeto Político-Pedagógico**

Art. 17. Compete à instituição que oferta educação infantil, ao elaborar o seu projeto político-pedagógico, à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, explicitar sua identificação e:

I - as concepções de infância, de criança, de aprendizagem e de desenvolvimento humano;

II - as concepções de educar e cuidar, e sua articulação no desenvolvimento da ação pedagógica;

III - as características e as expectativas da população a ser atendida, dos profissionais e da comunidade na qual se insere;

IV - o regime de funcionamento, de acordo com o calendário de atividades;

V - a descrição do espaço físico, das instalações e dos equipamentos;

VI - a definição de parâmetros para a organização de grupos e a relação professor/criança;



VII - os objetivos de aprendizagem das crianças voltados ao seu desenvolvimento integral;

VIII - a organização didática para o desenvolvimento de conteúdos que respeitem o tempo de aprender das crianças;

IX - a definição de mecanismos de participação da família no desenvolvimento da educação infantil;

X - a gestão escolar, expressa por meio de princípios democráticos e, necessariamente, de forma colegiada nas instituições públicas;

XI - a articulação da educação infantil com o ensino fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças de zero a cinco anos de idade;

XII - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XIII - a articulação da instituição com outros segmentos da sociedade no encaminhamento de questões relativas à educação e ao cuidado da criança;

XIV - a avaliação institucional;

XV - a formação continuada dos profissionais da instituição.

Art. 18. A avaliação na educação infantil terá dimensão formativa, processual e contínua no acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento infantil, sem caráter seletivo, classificatório, de retenção ou de promoção da criança.

§ 1.º A avaliação na educação infantil deverá situar a criança em face do seu processo de aprendizagem, das suas conquistas e das suas possibilidades de avanço, respeitando-a como sujeito no processo avaliativo.

§ 2.º A avaliação deverá subsidiar a reflexão contínua do professor e da instituição, promovendo:

I - a análise acerca das necessidades de redimensionamento da prática educativa e o contínuo aperfeiçoamento das estratégias pedagógicas;

II - a observação, a reflexão e o diálogo centrados nas manifestações da criança, considerando sua história e seu processo de aprendizagem, sem caráter comparativo em relação às demais crianças;

III - a análise da documentação do processo educativo para suporte e avaliação da aprendizagem, do desenvolvimento infantil bem, como das mudanças institucionais, na busca da qualidade das ações de educar e cuidar;

IV - a aproximação e o diálogo com as famílias numa ação compartilhada pela educação infantil.





§ 3.º Os registros descritivos deverão conter informações sobre as diferentes aprendizagens, o desenvolvimento do grupo e de cada criança, refletindo as intenções pedagógicas durante o processo educativo.

§ 4.º São vedadas avaliações seletivas que levem à retenção de crianças no ingresso ao ensino fundamental.

#### Capítulo IV

#### DOS PROFISSIONAIS

Art. 19. Para atuar na educação infantil, o professor deverá ter licenciatura em curso de Pedagogia.

Parágrafo único. O professor com formação em outro curso de licenciatura deverá possuir, no mínimo, pós-graduação *lato sensu* em educação infantil.

Art. 20. Para atuar na coordenação pedagógica, o profissional deverá ter formação mínima em curso de graduação em Pedagogia.

Parágrafo único. A instituição de educação infantil que atende mais de 60 (sessenta) crianças deverá ter em seu quadro profissional, além da direção, a coordenação pedagógica.

Art. 21. Para atuar na direção, o profissional deverá atender à formação prevista no artigo 19 da presente Deliberação.

Parágrafo único. A direção poderá assumir a coordenação pedagógica quando a instituição que oferta educação infantil atender até 60 (sessenta) crianças, desde que respeitado o disposto no artigo 20 da presente Deliberação.

Art. 22. Os profissionais que compõem a equipe de apoio da instituição que oferta educação infantil que atuam na cozinha, nos serviços de limpeza, de segurança e outros deverão ter como escolaridade o ensino fundamental completo, resguardados os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 23. A instituição garantirá carga horária semanal destinada a estudos e planejamento pedagógico para os professores, de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. A instituição promoverá, sob coordenação administrativo-pedagógica, o aperfeiçoamento dos profissionais de educação infantil em exercício, de modo a viabilizar formação continuada em serviço.

Art. 25. A instituição poderá estabelecer parcerias e/ou contar com profissionais de outras áreas, como da saúde, assistência social e serviços especializados, para atividades específicas, de acordo com o atendimento a ser ofertado e o projeto político-pedagógico da instituição.



## Capítulo V

### DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 26. Todo imóvel destinado ao funcionamento da educação infantil deverá estar adequado às normas e especificações técnicas conforme legislação vigente, em especial às relacionadas com a localização, as condições de acesso e de segurança.

Art. 27. Os espaços serão projetados e/ou adequados de modo a favorecer o desenvolvimento das ações de educar e cuidar das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e especificidades, de acordo com o projeto político-pedagógico da instituição, atendendo a condições sanitárias, de segurança e de acessibilidade.

Art. 28. Os espaços internos, atendendo às determinações da legislação vigente, deverão considerar as diferentes funções de educar e cuidar, e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaço para recepção;

II - espaço para os trabalhadores da educação e para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;

III - berçário, se houver, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo, com área livre para movimentação das crianças; lactário; locais para amamentação e higienização, com balcão para troca de fraldas, espaço para banho e pia; solário;

IV - salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário, equipamentos e materiais didáticos e pedagógicos adequados;

V - mobiliário adaptado, assim como materiais didáticos e pedagógicos de acessibilidade e de tecnologia assistiva às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação deverão seguir especificações, de acordo com as necessidades apresentadas, seguindo orientações dos técnicos especializados que acompanham essas crianças;

VI - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

VII - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;

VIII - instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;

IX - instalações sanitárias adequadas ao uso de pessoas com deficiência;

X - instalações internas e externas adaptadas para o uso de pessoas com deficiência;





XI - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento por turno;

XII - áreas ao ar livre, incluindo áreas verdes, possibilitando o desenvolvimento de atividades educativas por grupo.

Art. 29. Em se tratando de turma de educação infantil em escolas de ensino fundamental e/ou médio, deverão ser reservados espaços para uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos.

## Capítulo VI

### DA VERIFICAÇÃO

Art. 30. A verificação é o processo de constatação no local, mediante processo formal, das condições indispensáveis, da instituição que oferta educação infantil, para credenciamento e renovação do credenciamento, autorização de funcionamento e renovação de autorização de funcionamento e cessação de atividades educacionais, devendo seu relatório constituir peça integrante do processo.

§ 1.º A verificação é atribuição da Secretaria Municipal da Educação - SME.

§ 2.º As formas de verificação são:

I - verificação prévia, mediante a qual se averigua a existência das condições indispensáveis ao funcionamento da instituição de educação infantil, com vistas ao credenciamento e à autorização de funcionamento;

II - verificação complementar, realizada para instruir processo de renovação de credenciamento, renovação de autorização de funcionamento e/ou mudança de endereço da instituição;

III - verificação especial, realizada para apurar denúncias e/ou ocorrências danosas contra a educação, assim como casos de cessação das atividades, para atestar, a qualquer momento, as condições para o funcionamento da instituição que oferta educação infantil.

IV – verificação adicional, realizada para averiguar as condições de implantação de nova oferta em creche ou pré-escola.

Art. 31. Em qualquer de suas formas, a verificação é realizada por comissão designada mediante ato emitido pela Secretaria Municipal da Educação – SME.

§ 1.º A comissão de verificação será constituída, no mínimo, de três profissionais, sendo pelo menos dois com experiência na educação infantil.

§ 2.º Integrante do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição em análise não poderá fazer parte da comissão.

Art. 32. À comissão de verificação cabe examinar:



I - no plano da documentação, a legitimidade de cada documento;

II - no plano dos requisitos e especificações, o cumprimento das exigências do art. 50 desta Deliberação.

Art. 33. O relatório de verificação deverá conter o exigido no art. 50 desta Deliberação, destacando:

I - a comprovação da existência e da autenticidade de cada peça no plano da documentação;

II - a descrição e a apreciação de cada uma das exigências no plano dos requisitos e especificações materiais.

Art. 34. O relatório de verificação para a cessação de atividades deverá abranger características e causas da cessação.

Art. 35. Os formulários de verificação deverão ser elaborados pela Secretaria Municipal da Educação – SME, em cumprimento às normas desta Deliberação.

Parágrafo único. Os formulários deverão fazer parte do processo de autorização de funcionamento da educação infantil e deles deverá ser dada ciência ao interessado.

## Capítulo VII

### DO ACOMPANHAMENTO, DA SUPERVISÃO E DA AVALIAÇÃO

Art. 36. O acompanhamento, a supervisão e a avaliação do processo de autorização e a avaliação das condições de funcionamento da instituição que oferta educação infantil são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação – SME, que deve velar pela observância das leis da educação e afins, das decisões do Conselho Municipal de Educação – CME e das finalidades explícitas no projeto político-pedagógico da instituição.

Art. 37. Compete aos órgãos específicos do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEM definir e implementar procedimentos de acompanhamento, supervisão e avaliação da instituição que oferta educação infantil, promovendo para as instituições públicas cooperação técnica entre as áreas da saúde, assistência social, trabalho e cultura e os respectivos conselhos municipais, visando ao aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 38. À supervisão compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação vigente;

II - a execução do projeto político-pedagógico;

III - as condições de matrícula e permanência das crianças em instituição que oferta educação infantil;





IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o projeto político-pedagógico da instituição e o disposto na regulamentação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos, e a adequação às finalidades estabelecidas;

VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - a oferta e a execução de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições públicas e filantrópicas que ofertam educação infantil;

VIII - a articulação da instituição com a família e a comunidade.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal da Educação – SME efetivará as verificações previstas no art. 30 desta Deliberação.

Art. 39. Constatada qualquer irregularidade, deverá a instituição saná-la no prazo fixado pelo órgão competente, com orientação e acompanhamento do processo, estando sujeita às sanções cabíveis, conforme esta Deliberação.

## Capítulo VIII

### DO FUNCIONAMENTO

#### Seção I

#### Da Criação

Art. 40. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição que oferta educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1.º O ato de criação se efetiva para a instituição pública por meio de decreto do Poder Executivo Municipal e, para a instituição privada e a conveniada, por meio de registro em órgão competente.

§ 2.º O ato de criação da instituição que oferta educação infantil a que se refere este artigo não a credencia e não autoriza seu funcionamento, visto que esses processos dependem da emissão de ato administrativo próprio.

#### Seção II

#### Do Credenciamento

Art. 41. O credenciamento é o Ato do Poder Público que vincula a instituição ao Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SIMEN – com vistas à habilitação legal para a oferta da educação básica, nas etapas e nas modalidades pretendidas, de acordo com a legislação vigente.



Art. 42. A solicitação de credenciamento da instituição para a oferta da educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN deve ser formalizada pela Secretaria Municipal da Educação – SME.

Parágrafo único. A instituição de ensino credenciada para oferta da educação básica estará isenta de novo pedido.

Art. 43. O processo a ser encaminhado pela instituição, para o ato de credenciamento, deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - requerimento à Secretaria Municipal da Educação – SME;

II - prova do ato de criação da instituição;

III - comprovação da legitimidade de constituição e representação legal;

IV - prova de regularidade da empresa, com apresentação de certidão negativa da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, da seguridade social e do FGTS;

V - prova de idoneidade dos sócios, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais;

VI - regimento interno;

VII - projeto político-pedagógico;

VIII - relação e comprovação da escolaridade do corpo docente, técnico e administrativo;

IX – licença da Vigilância Sanitária;

X – certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

XI - alvará de funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal, para instituições da rede privada.

Art. 44. Protocolado o processo de credenciamento, deve o órgão competente da Secretaria Municipal da Educação – SME, no prazo de 30 (trinta dias) úteis, proceder:

I - à análise do pedido e dos documentos sob o aspecto de sua regularidade;

II - às diligências, se necessárias;

III - à designação da comissão de verificação prévia, submetida ao Secretário Municipal da Educação, nos termos previstos no art. 30, parágrafo primeiro, inciso I, desta Deliberação.

Parágrafo único. Concluídas a análise, as diligências necessárias e a verificação, a Comissão emitirá o parecer, tendo como referencial o relatório circunstanciado, sendo o





processo encaminhado ao setor competente da Secretaria Municipal da Educação – SME, para o ato de credenciamento.

Art. 45. A solicitação de credenciamento da instituição deverá ser acompanhada do pedido de autorização de funcionamento para a oferta da educação infantil, observando-se as disposições pertinentes nesta Deliberação, bem como as normas específicas para a etapa pretendida.

Art. 46. O credenciamento será concedido pelo mesmo prazo da autorização de funcionamento para a oferta da educação infantil.

Art. 47. O pedido de renovação do credenciamento será efetivado mediante requerimento e demais documentos, conforme o disposto nos artigos 43 e 50 desta Deliberação, apresentados à Secretaria Municipal da Educação – SME, acompanhando o pedido de renovação de autorização de funcionamento.

### **Seção III**

#### **Da Autorização de Funcionamento**

Art. 48. Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual é permitido o funcionamento da instituição que oferta educação infantil, desde que atenda às disposições legais pertinentes.

Art. 49. Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SIMEN, por meio da Secretaria Municipal da Educação – SME, autorizar as atividades educacionais da instituição que oferece educação infantil.

Art. 50. O processo para autorização de funcionamento deverá ser protocolado oficialmente na Secretaria Municipal da Educação – SME, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) do início previsto para as atividades educacionais, instruído com:

I - requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - identificação da instituição e endereço;

III - registro da entidade mantenedora, se da iniciativa privada, em órgão competente: Ofício de Títulos e Documentos, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV - comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a três anos;

V - planta baixa com a disposição dos equipamentos não portáteis;

VI - descrição do mobiliário, equipamentos, materiais didático-pedagógicos e acervo bibliográfico adequados à faixa etária e em qualidade e quantidade suficientes, atendendo aos parâmetros oficiais e à legislação educacional vigente;



VII – parecer de aprovação do projeto político-pedagógico da instituição emitido pela Secretaria Municipal da Educação - SME;

VIII – parecer de aprovação do regimento interno da instituição emitido pela Secretaria Municipal da Educação - SME;

IX - relação dos profissionais e respectivas funções, com comprovação de habilitação e escolaridade;

X - previsão de matrículas, com demonstrativo da organização em grupos;

XI - plano de formação continuada dos profissionais da instituição.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação – SME, por meio do setor competente, orientará a administração pública e as entidades de direito privado na elaboração dos processos próprios.

Art. 51. Quando negada a autorização de funcionamento, os interessados poderão recorrer da decisão junto ao órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN, Secretaria Municipal da Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua notificação formal.

Parágrafo único. A notificação será encaminhada pela Secretaria Municipal da Educação – SME por correspondência, com aviso de recebimento aos interessados.

Art. 52. Cabe à Secretaria Municipal da Educação – SME, com base no parecer favorável da comissão de verificação, expedir o ato de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A instituição só poderá iniciar suas atividades com o ato de autorização de funcionamento homologado.

Art. 53. A autorização de funcionamento será concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Cabe ao órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN, Secretaria Municipal da Educação – SME supervisionar periodicamente as instituições que ofertam educação infantil.

Art. 54. A solicitação para renovação da autorização de funcionamento, instruída com a documentação prevista no art. 50, deverá ser protocolada na Secretaria Municipal da Educação – SME, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento previsto.

Parágrafo único. O exame da documentação exigida para a renovação de autorização será realizado pela Comissão de Verificação complementar.

Art. 55. A Secretaria Municipal da Educação – SME expedirá ato de renovação da autorização de funcionamento por cinco anos, desde que cumpridas as exigências desta seção, devidamente comprovadas por documentação atualizada.





## **Seção IV**

### **Das Irregularidades**

Art. 56. A irregularidade consiste na ação ou omissão contrária a qualquer Deliberação do Conselho Municipal da Educação – CME relativa ao funcionamento da instituição, sujeita à jurisdição do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SISMEN.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) denúncia formal encaminhada à Secretaria Municipal da Educação – SME ou ao Conselho Municipal de Educação – CME;
- b) verificação, conforme inciso I e II do parágrafo 1º do art. 30 desta Deliberação;
- c) solicitação de órgão do Poder Público;
- d) notícia divulgada por meio de comunicação.

Art. 57. A irregularidade da instituição que oferta educação infantil será apurada por comissão de verificação especial, designada por ato administrativo do Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo único. A comissão de verificação designada pela Secretaria Municipal da Educação – SME deverá atender ao previsto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 31.

Art. 58. Caberá à comissão de verificação especial designada apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e, constatada a irregularidade, solicitar ao Secretário Municipal da Educação a designação de comissão de sindicância para os procedimentos cabíveis.

§ 1.º A comissão de sindicância será constituída por três membros, entre os quais, necessariamente, dois profissionais do magistério, respeitando-se a proporcionalidade quando a sua constituição for maior, assistida pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 2.º Fica vedada a participação, na comissão, dos mesmos integrantes da comissão de verificação especial e dos profissionais relacionados nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 31.

Art. 59. A comissão de sindicância procederá:

- I – à verificação da vida legal da instituição de ensino;
- II – à verificação das condições físicas, materiais, documentais da instituição e dos profissionais, relativas aos fatos denunciados;
- III – às diligências necessárias ao cumprimento das determinações da autoridade que solicitou a sindicância;



IV – à elaboração do relatório, constando o indiciamento e providências para a notificação do indiciado e apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias;

V – ao encaminhamento do processo ao Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário público, a comissão encaminhará o relatório ao Secretário Municipal da Educação, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo.

Art. 60. Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito do contraditório e de ampla defesa.

Art. 61. Quando o procedimento de sindicância for instaurado com base em processo já em andamento no Sistema Municipal de Ensino – SIMEN, qualquer outro documento poderá ser pensado, sem alteração do conteúdo ou forma do processo original.

Art. 62. Confirmada a irregularidade em processo e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas pelo Secretário Municipal de Educação à instituição ou aos responsáveis, de acordo com a natureza da infração, as sanções:

I - à instituição:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) repreensão por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- c) intervenção temporária nas instituições públicas;
- d) cessação compulsória temporária, parcial ou total, das atividades;
- e) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação dos atos outorgados.

II - aos responsáveis:

- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) repreensão por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- c) afastamento da função, quando se tratar de funcionário público;
- d) determinação à mantenedora da instituição privada para destituição dos responsáveis pela irregularidade;
- e) impedimento para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o ensino.

Parágrafo único. Se a irregularidade apurada em procedimento administrativo der ensejo a ilícitos penais, caberá ao Secretário Municipal da Educação, por meio do seu Núcleo de





Assessoramento Jurídico, encaminhar cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

Art. 63. Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do Conselho Municipal de Educação, o ato do Secretário Municipal da Educação deverá ser fundamentado por Parecer do Colegiado.

Art. 64. Aplicadas quaisquer das sanções previstas nesta Deliberação, a instituição e/ou responsáveis serão notificados pela SME, mediante aviso de recebimento ou ciência em documento apropriado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação, apresentem recurso, nos termos da lei e das normas do Sistema Municipal de Ensino – SIMEN.

## **Seção V**

### **Da Cessação de Atividades**

Art. 65. A cessação de atividades educacionais da instituição que oferta a educação infantil poderá ocorrer:

I - por decisão da entidade mantenedora – cessação voluntária;

II - por determinação da autoridade competente do sistema de ensino, mediante ato expreso de cessação compulsória.

§ 1.º A cessação de atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

I – temporária: o respectivo ato deverá indicar o período de vigência de suspensão das atividades, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

II – definitiva.

§ 2.º - A cessação temporária ou definitiva poderá ser:

I - parcial, em caso de cessação apenas de parte do atendimento em creche e/ou pré-escola.

II - total, em caso de suspensão de todas as atividades.

§ 3.º Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal da Educação – SME orientar as instituições no que for necessário, no processo de cessação das atividades, resguardando o direito de todos à educação.

Art. 66. Para a efetivação da cessação voluntária de atividades, a instituição apresentará expediente específico ao Secretário Municipal da Educação, com exposição de motivos e plano de sua execução, tendo em vista a expedição de ato próprio da autoridade competente.



§ 1.º A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo deverão ser encaminhados ao Secretário Municipal da Educação no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes da pretendida cessação.

§ 2.º Somente será autorizada a cessação de atividades após a conclusão do ano letivo, exceto por motivo de força maior que impeça o funcionamento da instituição.

§ 3.º Caberá à instituição cessante comunicar, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes da pretendida cessação, o fato por escrito aos pais ou responsáveis, para que estes possam assegurar condições de continuidade das atividades dos filhos em instituição congênera.

§ 4.º O descumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para um novo estabelecimento pertencente à mesma entidade mantenedora.

Art. 67. A cessação compulsória de atividades da instituição, em qualquer forma citada nas alíneas *d* e *e* do inciso I do art. 62, ocorrerá sob a supervisão da Secretaria Municipal da Educação – SME quando:

I – esgotados os recursos ao alcance da administração da entidade e mantida a irregularidade apurada;

II – expirado o prazo para solicitação de prorrogação do período de autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.

Parágrafo único. Caberá à instituição comunicar a cessação das atividades, por escrito, atendendo os prazos legais, aos pais ou responsáveis, para que estes possam assegurar condições de continuidade das atividades dos filhos em instituição congênera.

Art. 68. É da competência da Secretaria Municipal da Educação – SME orientar as instituições no processo de cessação de atividades, atendendo às normas de gestão documental e do Sistema Municipal do Ensino.

## Capítulo IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Caberá à Secretaria Municipal da Educação – SME analisar os pedidos de credenciamento e autorização de funcionamento, proceder à verificação, ao acompanhamento, à supervisão, à avaliação e à apuração de irregularidades e interpor recurso ao Conselho Municipal de Educação – CME, em todas as etapas do processo, quando necessário.

Art. 70. No caso do não atendimento de algum dos requisitos previstos no art. 50 desta Deliberação, a instituição deverá incluir, no processo de solicitação de renovação da autorização de funcionamento, um plano de metas a ser cumprido no prazo máximo de 2 (dois) anos, com aprovação do setor competente da Secretaria Municipal da Educação – SME.





**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Art. 71. Para atuar na educação infantil será admitida, como formação mínima para o professor, a oferecida no ensino médio, na modalidade Normal, atendendo à legislação vigente.

Art. 72. Para os profissionais da equipe de apoio da instituição que oferta educação infantil que atuam na cozinha, nos serviços de limpeza, de segurança e outros serão admitidos, como formação mínima, os anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 73. Os casos omissos serão resolvidos, se de natureza administrativa, pela Secretaria Municipal da Educação – SME e, se de caráter normativo, pelo Conselho Municipal de Educação – CME.

Art. 74. Anualmente a Secretaria Municipal da Educação – SME comunicará ao Conselho Municipal de Educação – CME as concessões de credenciamento, de renovação de credenciamento, de autorização de funcionamento, de renovação da autorização de funcionamento e de cessação de atividades educacionais, conforme cada caso, bem como a alteração da denominação de instituição, a mudança de endereço, de mantenedora e/ou a ampliação da oferta.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Educação – SME realizar a chamada anual e promover orientação às instituições para que regularizem o seu funcionamento, como integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SIMEN.

Art. 75. Cabe à Secretaria Municipal da Educação – SME, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.

Art. 76. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME**, em 10 de outubro de 2012.

  
Everly Romilde Marques Canto  
Presidente



## CONCLUSÃO DA RELATORIA

Os conselheiros relatores que compõem a Câmara de Educação Infantil, a seguir nomeados, após cumprirem os protocolos estabelecidos para o encaminhamento desta matéria, que culminaram com a apresentação do documento na I Audiência Pública realizada pelo CME, resultando daí, após análise, a incorporação das contribuições julgadas pertinentes, apresentam e submetem ao Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME a proposta de deliberação que estabelece as “**Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba – SIMEN**”.

Conselheiros relatores:

Elizabeth Helena Baptista Ramos

Lucélia Cavalcanti de Albuquerque

Marcela Alves Bomfim

Pedro Roberto Wiens

Igle Böelter de Carvalho

Kelen Patrícia Collarino

Michele Jaremczyk

Ana Paula Woncce

Noely Luiza Deschemayer Santos

Ex-conselheiros relatores: Ademar Batista Pereira, Carla Marthendal, Dorocleide Franco Faria de Brito, Esther Caçula Duarte, Iraci Pereira de Souza, Marcelo da Cruz, Noely Luiza Deschemayer Santos, Orlando Serbena, Silvana Aparecida Pagliarini e Vera Lúcia Grande Dal Molin. O destaque a esses conselheiros se dá pela participação em todo o processo de elaboração desta Deliberação, mesmo após o término de seu mandato.

Relatoria, em 21 de junho de 2012.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

A Câmara de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CEI/CME, reunida no dia 04 de setembro de 2012, na 7.ª Reunião Ordinária da Câmara, **aprova**, por unanimidade dos conselheiros presentes, a proposta desta Deliberação e solicita à presidência deste Conselho que **encaminhe ao Conselho Pleno**, em Reunião Ordinária, para decisão final.

Câmara de Educação Infantil – CEI/CME, em 04 de setembro de 2012.

Elizabeth Helena Baptista Ramos  
Respondendo pela Coordenação





Conselheiros presentes:

Titular – Elizabeth Helena Baptista Ramos  
Poder Executivo Municipal

Titular - Lucélia Cavalcanti de Albuquerque  
Poder Executivo Municipal

Titular – Marcela Alves Bomfim  
SISMUC

Titular – Pedro Roberto Wiens  
Escolas Particulares de Educação Infantil

Suplente – Michele Jaremczyk  
Poder Executivo Municipal

### CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

Após análise e considerações, o Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME **APROVA**, por unanimidade dos conselheiros presentes à 2ª Sessão da 8.ª Reunião Ordinária do CME, conforme Calendário de Atividades do CME – 2012, Deliberação apresentada pela Câmara de Educação Infantil.

Conselheiros presentes à sessão de aprovação:

Titular – Everly Marques Canto  
Poder Executivo Municipal  
Presidente

Titular – Elda Cristiane Bissi  
Poder Executivo Municipal

Titular – Elizabeth Helena Baptista Ramos  
Poder Executivo Municipal

Titular - Lucélia Cavalcanti de Albuquerque  
Poder Executivo Municipal

Titular – Marcela Alves Bomfim  
SISMUC

Titular – Izabel Pereira Messias Michelon  
Pais de alunos

Titular – Pedro Roberto Wiens  
Escolas particulares de educação infantil

Titular – Marlene Aparecida Comin de Araújo  
SEE

Suplente – Jostiane Gonçalves Santos  
Poder Executivo Municipal

Suplente – Michele Jaremczyk  
Poder Executivo Municipal



**MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



  
Suplente – Carmen Lúcia Gabardo Pellanda  
Poder Executivo Municipal

  
Suplente – Ronaldo Vadson Schwantes  
Poder Executivo Municipal

  
Suplente – Rosália Kasburg  
Poder Executivo Municipal

  
Suplente – Vivian Ramos Corrêa  
Instituições de Educação Infantil Conveniadas

**Plenária realizada em 10 de outubro de 2012.**

  
Everly Romilde Marques Canto  
Presidente do CME de Curitiba

**Titulares**

Consuelo Moreira de Sá  
Elda Cristiane Bissi  
Eliane de Souza Cubas Zaions  
Elizabeth Helena Baptista Ramos  
Everly Romilde Marques Canto  
Liana Márcia Justen  
Lucélia Cavalcanti de Albuquerque  
Igle Böeltes de Carvalho  
Marcela Alves Bomfim  
Aline Chalus Vernick Carissimi  
Marlene Aparecida Comin de Araújo  
Andréa do Rocio Caldas  
Pedro Roberto Wiens  
Izabel Pereira Messias Michelin

**Suplentes**

Maria Elizabeth de Souza Teixeira  
Ronaldo Vadson Schwantes  
Rosália Kasburg  
Kelen Patrícia Collarino,  
Josiane Gonçalves Santos  
Carmen Lúcia Gabardo Pellanda  
Michele Jaremczyk,  
Vivian Ramos Corrêa  
Ana Paula Woncce  
Maira Beloto de Camargo;  
Antonio Lopes Junior  
Vanessa Marion Andreoli  
Noely Luiza Deschermayer dos Santos  
Luinni Forghieri.